

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Licitação modalidade Convite nº 002/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação da fixação e vedação da fachada e coberturas em vidros na sede do SIMEPAR.

RECORRENTE: Thiago Martins Artefatos Estampados de Metal ME

RECORRIDA: Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Thiago Martins Artefatos Estampados de Metal ME, contra a decisão da Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR relativo a sua Inabilitação.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foi cientificado os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pela empresa Thiago Martins Artefatos Estampados de Metal ME, tendo em vista que o documento foi conhecido como recurso pela Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Afirma que participou do certame licitatório com a mais estrita observância das exigências editalícias, inclusive com mais documentações em conformidade do que o concorrente licitante da empresa BRITSEVER que deixou de atender dois itens – letra “c” e letra “d” do item 7.1.2 do edital. No entanto, a Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob alegações de que a mesma não apresentou a Certidão Negativa perante a Fazenda Municipal, por isso, teria desatendido o disposto no Item 7.1.2 letra “d” do Edital.

Observa que de acordo com a reunião realizada em 21/05/2018 na abertura das propostas, foi informado que seria aberto o envelope da segunda colocada no caso Thiago Martins Artefatos Estampados de Metal ME na presença de seu representante, o qual não ocorreu, entendemos que assim poderíamos de imediato esclarecer qualquer dúvida recorrente à invalidade da documentação apresentada.

Alega também que em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento de toda a Regularização de Débitos, comprovante de parcelamento e mais os comprovantes de pagamento, demonstrando estar mais capaz de atender as conformidades desse Órgão. Tal documento, não substitui ao que foi solicitado ao Edital pelo que entendemos, no entanto, não conseguimos até o dia 21.05.2018 a Certidão, por trâmites da Prefeitura Municipal de Curitiba, mesmo estando nossa empresa em dia, que não havia ainda reconhecido o pagamento e por isso, não nos forneceu a Certidão anteriormente.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação para com a o Município, apresentamos então uma cópia anexa a esse documento, da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS, considerando então se for o caso, sendo esse o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

Diante da sua exposição, requer, que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se à regularização, a qual foi provada através de outros documentos e agora com a Certidão. .

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame, com base nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, a Comissão de Licitação passa à análise.

De fato, constatou-se no momento da abertura do envelope de Habilitação da recorrente que não foi apresentada a certidão exigida no Item 7.1.2. do Edital letra “d” , qual seja a Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do Proponente. As Leis 8.666/93 e 15.608/07 são claras ao impor obediência aos termos do edital, e assim foi feito. O critério que levou à inabilitação foi objetivo e restrito à análise dos termos do Edital e à imposição legal.

Os documentos para instrução da licitação pública devem ser investidos de fé pública. Na sessão pública foram apresentadas em substituição a Certidão Municipal os seguintes documentos: situação cadastral, recibo de adesão ao parcelamento do simples nacional, guia para pagamento do simples, comprovante de pagamento de DAS e relação de débitos, não demonstrando de fato a regularidade perante a Fazenda Municipal.

A licitação deve ser procedida com estrita observância aos princípios (primários) da administração pública, dentre os quais destacamos o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

Vejam os que diz o Art. 45 da Lei 8.666/93: “*O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle*”.

O Art. 41 da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos reitera: “*A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

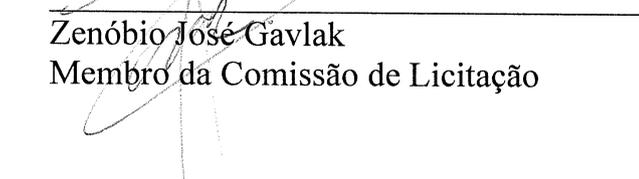
O Art. 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 §3º e Art. 85 da Lei Estadual nº 15.608/07 §3º orienta a Comissão “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Diante de todo o exposto, acolhe a peça interposta como RECURSO e não obstante **JULGANDO-O TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a Inabilitação da recorrente sem qualquer alteração.

Curitiba-PR., 28 de Maio de 2018.



Ricarlos Batista da Silva
Presidente da Comissão de Licitação



Zenóbio José Gavlak
Membro da Comissão de Licitação